

PARECER Nº 818/2020/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00066.055332/2015-51  
 INTERESSADO: RODRIGO LUIS BOZONI

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia com Requerimento de Desconto de 50% sobre o valor da multa	Concessão do Desconto de 50% sobre o valor das multas	Notificação da Concessão	Notificação de Cancelamento do Crédito por Ausência de Pagamento	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Segunda Instância - DC2	Pedido de Revisão
00066.055332/2015-51	658432162	002148/2015/SPO	18/11/2015	07/12/2015	28/12/2015	19/01/2016	01/03/2016	09/08/2016	22/09/2016	14/12/2016	18 multas no valor de R\$ 1.200,00 cada, totalizando R\$ 21.600,00	26/12/2016	18/06/2018	04/10/2019	08/11/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151;

**Infração:** Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 2346625 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 3561525) proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Durante inspeção da ANAC, foram analisadas as cópias do diário de bordo 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14, e observadas divergências que constituem violações por falta de preenchimento em diversas páginas. Abaixo são indicadas as páginas que possuem campos que deixaram de ser preenchidos pelo Sr. Rodrigo Luís Bozoni CANAC 121986:

Diário 10/PR-SCP/12

Páginas 28, 29, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 46, totalizando 12 páginas e 39 linhas com campos incompletos.

Diário 11/PRSCP/14

Páginas 2, 4, 5, 6, 7 e 10, totalizando 6 páginas e 25 linhas com campos incompletos

**2. HISTÓRICO**

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Todos os documentos citados foram corrigidos e apresentados conforme solicitação da autoridade da ANAC;

II - Trata-se de infrações administrativas cometidas em continuidade, isto é, duas ou mais infrações da mesma espécie, executadas de modo semelhante, de modo que as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira infração, devendo ser aplicada a penalidade de uma única infração;

III - Propõe a aplicação do instituto das circunstâncias atenuantes elencados nos itens I e II, §1º do artigo 22, Capítulo II da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, onde reconhece a prática da infração, assim como a adoção de providências visando amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

IV - Requer o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 09 de 08 de julho de 2008;

V - Em seu histórico de aeronauta, atuando como piloto comercial, não consta cometimento de infração ou desrespeito às normas de aviação civil emanadas pela autoridade aeronáutica.

2.3. Pelo exposto, afirmou aguardar a apreciação da presente defesa, com o reconhecimento de infrações administrativas cometidas em continuidade, com aplicação de uma única penalidade, assim como a procedência do benefício do desconto.

2.4. **Da Concessão de 50% sobre o valor da multa** - Com fundamento legal no art. 61, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, e diante do requerimento da parte interessada, o setor competente concedeu em 19/01/2016 (fl. 49), o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo I da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) cada, e totalizando o valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), por considerar 18 infrações cometidas.

2.5. Diante da ausência de pagamento após notificação regular do interessado, o crédito de multa gerado foi cancelado, remetendo-se o processo para proferir nova decisão administrativa em primeira instância.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 5.4, Parte I e 17.4 da IAC 3151, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo** da aeronave PR-SCP citada no Auto de Infração nº 002148/2015/SPO com ausência de preenchimento de informações, **sendo considerado portanto 18 infrações, e totalizando o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.7. A decisão destacou que, com relação à ideia de continuidade, apresentada pelo Autuado, esta não pode ser aplicada, pois cada infração ocorreu de forma autônoma e uma vez que, ao menos ao final da jornada, o Autuado poderia ter revisado as informações registradas no Diário de Bordo da aeronave PR-SCP e feito o registro das informações faltantes.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Imprecisão do Auto de Infração, afirmando que a falta da data da inspeção realizada pelo INSPAC desta Agência já indica o não cumprimento do teor do inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25, por tal fato ser essencial uma vez que difere da data da ocorrência em si. Igualmente a data da ocorrência como sendo de 29/05/2013 não corresponde ao período dos preenchimentos que deveriam se dar ao DB, vez que nos anexos encaminhados por esta Agência, observa-se que avança às datas de 2014;

II - O Recorrente desconhece a aeronave descrita nos Autos, pois o mesmo remete a PT-SCP e o operador que consta no Registro Aeronáutico Brasileiro como proprietário é o operador EMBRAER S/A;

III - Prescrição consumativa com base no art. 319 do CBA, afirmando que entre a

data da alegada ocorrência em 29 de maio de 2013 e a lavratura do Auto de Infração, restou configurada um período maior que 2 anos e causa de prescrição;

IV - Prescrição intercorrente, afirmando que entre os atos debatidos em relação ao Diário 10/PR-SCP/12 até a lavratura do Auto de Infração em 18/11/2015, decorreu prazo superior a três anos, conforme prevê a lei 9.873/99 no seu artigo 1º,§1º;

V - Equivocada capitulação da norma, indagando que, do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", quais teriam sido as normas ou regulamentos infringidas pelo recorrente, vez que os dados foram preenchidos conforme orientado pela fiscalização;

VI - Equivocada interpretação da norma (IAC 3151), pois ao citar os itens 5.3 e 17.4, o Auto de Infração não menciona qual parte foi descumprida, além da informação do Anexo 5d inexistente;

VII - Bis in idem, afirmando que do auto de infração 004564/2016/ANAC e 004565/2016/ANAC, querem penalizar da mesma forma o operador por uma infração que deve ser respondida pelo piloto em comando, além de se estender a toda tripulação que voou a aeronave, conforme se prova no AI 002147/2015/ANAC;

VIII - Negativa de vista, afirmando que o recorrente possui sede em outro estado da Federação e está não apenas com seus direitos cerceados, como ao menos recebeu o teor das cópias das decisões, suas minutas ou mesmo, o auto de infração devidamente formulado;

IX - Precisa o recorrente de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa, pois se consta algo nesse sentido que corrobore uma ilação, ou qualquer coisa da espécie, será uma mentira, perpetrada com má fé;

X - A referida autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou, quando muito insuficiente e defeituosa motivação, o que acarreta, em sua nulidade de plano;

XI - O recorrente à época da fiscalização e agindo de boa fé, orientado pelo INSPAC complementou as informações que estariam faltantes, o que em qualquer momento resultou em prejuízo aos ciclos de manutenção da aeronave, ou na carga horária da tripulação, ao que estaria cumprindo com uma mera formalidade. O diário de bordo estava preenchido em conformidade com as normas, não havendo que falar de inexistência de seu teor, tendo sido tão somente complementado;

2.9. Pelo exposto, requereu: a) seja reconhecido e provido o presente recurso para determinar a nulidade do auto de infração, tanto pelas prescrições informadas como pela ausência dos requisitos formais exigidos em Lei; b) caso superado os fundamentos, que seja considerada a pena de advertência, em virtude da sua visível violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, não confisco, capacidade contributiva e non bis in idem.

2.10. **Da Complementação do Recurso** - Em 06/03/2019, o interessado protocolou nos autos complementação do recurso com as seguintes alegações:

I - A aplicação de multa administrativa por mero descuido no preenchimento do diário de bordo quando não há intenção no descumprimento da legislação é uma afronta ao princípio da razoabilidade;

II - Conforme se vê nos documentos anexados ao processo, o Recorrente, antes mesmo da lavratura do auto de infração, não mediou esforços na correção das irregularidades apontadas pelo INSPAC;

III - A sanção ora imposta é um excesso por parte da ANAC e não atende ao interesse público, a finalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

2.11. Pelo exposto, requereu: a) que a sanção seja convertida em Providência Preventiva prevista no art. 5º da Resolução nº 472/2018; b) que seja aplicado o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade.

2.12. **Da Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após análise deste relator, decidiu por notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento das multas para o valor total de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), que corresponde a penalização pelas 64 infrações com o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Decidiu ainda por convalidar o Auto de Infração, modificando o enquadramento das infrações para o art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151. O interessado foi notificado em 03 de maio de 2019 (SEI 3030393).

2.13. **Da Complementação do Recurso após Notificação da Possibilidade de Agravamento** - O interessado apresentou as seguintes alegações:

I - A ANAC afasta qualquer princípio pedagógico ao caso, se voltando a aplicar multas em fatos pretéritos, prescritos e que não se repetiram por conta do operador;

II - Quanto aos equívocos apontados e confirmados nos autos de infração em tela, revalidá-los representa se pôr em prática o bis in idem em uma matéria sancionatória, cumulá-lo com o reformato in pejus, o que indica um grave cerceamento de direitos, vez que o direito ao acesso ao próprio recurso, termina por penalizar mais o administrado, que conta com boas práticas em sua longa ficha de serviços à aviação;

III - O decisor de primeira instância aplicou corretamente a pena, uma multa para cada página do diário de bordo com ausência de preenchimento de informação e ainda que não mencionada na análise, sabe-se que na época estava vigente a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, cujo teor aponta para divergência quanto à interpretação da legislação aeronáutica e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade e proporcionalidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, não podendo ser individualizadas e sim tratadas em conjunto;

IV - A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/92), antes denominada Lei de Introdução ao Código Civil foi alterada pela Lei nº 13.655/2018 com a introdução de novos dispositivos, reforçando a exigência de princípios já previstos na Constituição e em leis infraconstitucionais além da responsabilização do agente público pelas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Afirma que o princípio à segurança jurídica se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas na vigência de orientação anterior;

2.14. Pelo exposto, requereu: a) que seja reconhecido e provido o presente recurso para determinar a nulidade do auto de infração, tanto pelas prescrições informadas como pela ausência de requisitos formais exigidos em Lei e também a inobservância dos princípios da legalidade e segurança jurídica; b) alternativamente, deve ser considerada a pena de advertência, em decorrência da possibilidade ora expressa pela Resolução 472/2018, sendo que qualquer risco foram apresentados às operações; c) seja mantido o entendimento aplicado em 1ª instância administrativa.

2.15. **Da Decisão de Segunda Instância Administrativa** - A autoridade competente afastou as alegações apresentadas pelo interessado e decidiu, por meio da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1384 (SEI nº 3561525), que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 1225 (SEI nº 3550607), **negar provimento ao recurso**, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no patamar mínimo, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para cada uma das 64 (sessenta e quatro) etapas do voo preenchidas de forma incompleta nos Diários de Bordo nº 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14, pelo descumprimento ao art. 302, inciso II, alínea "a" e art. 172, ambos, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Itens 9.3, 5.4 e 17.4 da IAC 3151, e assim, totalizando o montante de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

2.16. **Do Pedido de Revisão** - Inconformado, o interessado apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do DOC SEI nº 3712589, no qual argui, em síntese:

I - A Notificação de Decisão nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 9.784/99 há que ser motivada e esta Agência vem proferindo tais notificações de decisões que não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;

II - Afirma ter iniciado pagamento parcelado quando do desconto de 50% sobre o valor da multa, sendo o referido crédito de multa nº 652794169 cancelado;

III - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser

julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado;

IV - Prescrição intercorrente, afirmando que a data da ocorrência se deu em 09 de maio de 2013, sendo que o AI apenas teve seu processo gerado em 18/11/2015, ao que se notificou o recorrente em meados de dezembro de 2016, ultrapassando o prazo de 3 anos previsto na Lei 9873/99;

V - Equivocada capituloção da norma. Questiona quais foram as normas ou regulamentos infringidos pelo recorrente, vez que os dados foram preenchidos conforme orientado pela fiscalização;

VI - O Auto de Infração que deu início a este processo deveria ser arquivado, não ser aplicada qualquer tipo de sanção ao Recorrente, da mesma forma que o fez com a empresa AERO STAR TÁXI AÉREO, referente ao Auto de Infração nº 036/2SDO-4, Processo Administrativo nº 626026108;

2.17. Pelo exposto, requer: a) que as preliminares da Revisão Administrativa sejam acolhidas; b) se de outro modo entender, que as argumentações em seu mérito sejam consideradas procedentes; c) que esta solicitação de Revisão Administrativa tenha plena eficácia, e deste modo seja admitida e julgada por esta Corte; d) reapreciação do processo em sua totalidade.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presentes feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Acerca da Revisão, a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

4.2. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

4.3. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**  
(sem grifo no original)

4.4. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.5. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oiPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

4.6. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores-590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

4.7. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo - LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

4.8. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

4.9. Verifica-se que o interessado apenas reitera em seu pleito revisional o que já havia alegado anteriormente. A fundamentação da matéria com os artigos violados e a análise completa sobre a não incidência de prescrição administrativa constam dos itens 36 ao 38 e 17 a 29 do Parecer 1225 (SEI 3550607) que precedeu e integrou a Decisão de Segunda Instância Administrativa (SEI nº 3561525).

4.10. Ademais, o instrumento de Notificação de Decisão questionado pelo interessado, busca dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, as intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao atuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Nessa esteira, as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição não só a partir da cópia junto à notificação, mas também com o livre acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na Resolução ANAC nº 472/2018.

4.11. Note-se que o processo está fartamente instruído com parecer técnico e decisão fundamentada, bem como com a comprovação da notificação referente a lavratura do Auto de Infração e a comprovação de ciência do interessado da decisão exarada.

4.12. Assim, não apenas resta claro que foram apresentadas as razões motivadas para aplicação da penalidade pecuniária como a empresa tomou ciência da decisão condenatória.

4.13. Quanto a correção dos valores de multas, destaca-se que esta se dá pelo fato de a revisão, neste caso, carecer de efeito suspensivo, conforme fundamentado acima. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

4.14. Acerca do citado processo, inaugurado pelo Auto de Infração nº 036/2SDO-4, datado de 02/05/2008, equivooca-se o interessado visto aquele processo não ter nenhuma relação com o presente. A infração discutida naquele caso, inclusive, era diversa, tratando-se de realização de voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta, enquadrada no art. 302, inciso I, alínea "t".

4.15. Quanto a parcela paga referente ao crédito de multa cancelado nº 652794169, o setor competente através do Despacho GTOP/SAF 3768703, esclareceu que ocorreu o reposicionamento do valor pago para o novo crédito de multa nº 658432162. O referido crédito de multa 652794169 referiu-se a concessão do desconto de 50% anterior a Decisão de Primeira Instância Administrativa e foi cancelado à época, pelas razões expostas na notificação recebida pelo interessado em 09/08/2016, com os respectivos esclarecimentos:

Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento com a penalidade a ser aplicada, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria.

4.16. Portanto, no caso em tela, falhou a interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de RODRIGO LUIS BOZONI, de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, para cada uma das 64 (sessenta e quatro) etapas do voo preenchidas de forma incompleta nos Diários de Bordo nº 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14, e assim, totalizando o montante de **R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 658432162, pela infração disposta no AI 002148/2015/SPO.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2020, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4955462** e o código CRC **C115E2F9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 738/2020**

PROCESSO Nº 00066.055332/2015-51

INTERESSADO: Rodrigo Luis Bozoni

Brasília, 05 de novembro de 2019.

0.1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.2. Em 08/11/2019 (SEI 3712589), o autuado protocolou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações: (i) A Notificação de Decisão nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 9.784/99 há que ser motivada e esta Agência vem proferindo tais notificações de decisões que não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária; (ii) Afirma ter iniciado pagamento parcelado quando do desconto de 50% sobre o valor da multa, sendo o referido crédito de multa nº 652794169 cancelado; (iii) Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado; (iv) Prescrição intercorrente, afirmando que a data da ocorrência se deu em 09 de maio de 2013, sendo que o AI apenas teve seu processo gerado em 18/11/2015, ao que se notificou o recorrente em meados de dezembro de 2016, ultrapassando o prazo de 3 anos previsto na Lei 9873/99; (v) Equivocada capitulação da norma. Questiona quais foram as normas ou regulamentos infringidos pelo recorrente, vez que os dados foram preenchidos conforme orientado pela fiscalização; (vi) O Auto de Infração que deu início a este processo deveria ser arquivado, não ser aplicada qualquer tipo de sanção ao Recorrente, da mesma forma que o fez com a empresa AERO STAR TÁXI AÉREO, referente ao Auto de Infração nº 036/2SDO-4, Processo Administrativo nº 626026108.

0.3. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

0.4. Assim, demonstro concordância com a proposta de decisão (SEI nº 4956168). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa.

0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade.
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de RODRIGO LUIS BOZONI, de multa no valor de de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, para cada uma das 64 (sessenta e quatro) etapas do voo preenchidas de forma incompleta nos Diários de Bordo nº 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14), e assim, totalizando o montante de **R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 658432162, pela infração disposta no AI 002148/2015/SPO.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/11/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4956168** e o código CRC **F1C84174**.

---

Referência: Processo nº 00066.055332/2015-51

SEI nº 4956168